Sábado 10 de Maio de 1919 — I Série — Número 98

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $24

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano	24$	Semestre	12$50
A 1.ª série	»	11$	»	6$00
A 2.ª série	»	9$	»	5$00
A 3.ª série	»	7$	»	3$50

Avulso: Número de 2 pág., $05; de mais de 2 pág., $03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

23.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:787-GGG, abrindo um crédito especial de 20.000$, destinado a reforçar as dotações para férias do pessoal das oficinas e dependências da Imprensa Nacional de Lisboa, consignadas no orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:787-HHH, criando o lugar de segundo comandante em cada um dos batalhões da guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:787-III, modificando a organização do serviço automóvel militar, a que se refere o decreto n.º 4:705, de 29 de Junho de 1918.

Decreto n.º 5:787-JJJ, regulando várias disposições sôbre serviços de administração militar.

Decreto n.º 5:787-LLL, criando a 6.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, à qual competem os assuntos relativos à aeronáutica militar, às carreiras e campos de tiro, aos serviços fotográficos e cinematográficos do exército e ao automobilismo militar, sendo a mesma repartição dividida em quatro secções.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 5:787-MMM, estabelecendo um prémio de 20.000$, que será conferido ao primeiro aviador militar português ou brasileiro que efectuar a travessia aérea entre Lisboa e Rio de Janeiro em 168 horas.

Decreto n.º 5:787-NNN, alterando os quadros dos oficiais auxiliares torpedeiros, dos sargentos ajudantes torpedeiros electricistas e dos sargentos ajudantes artífices torpedeiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 5:787-OOO, criando lugares de adidos militares junto das Legações de Roma, Rio de Janeiro e New-York, subsistindo os lugares de adidos militares junto das Legações de Londres, Paris, Madrid e Berna, e determinando que o adido militar junto da Legação de Paris possa ser também acreditado junto da Legação de Bruxelas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 5:787-PPP, designando a forma como deverá ser inscrita a importância total do empréstimo total de 300.000$ para aquisição de terrenos e construção dos edifícios dos Institutos Comerciais e Industrial do Pôrto.

Decreto n.º 5:787-QQQ, autorizando a «The Anglo-Portuguese Telefone C.º Limited» a elevar a 30 por cento o adicional fixado no decreto n.º 3:825, que será destinado exclusivamente à melhoria de salários e vencimentos do pessoal seu dependente.

Decreto n.º 5:787-RRR, abrindo um crédito especial da quantia de 930.000$, para construção, conservação, melhoramentos e reparação de edifícios públicos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:787-SSS, inserindo várias disposições relativas a vencimentos dos professores e funcionários das secretarias dos liceus.

Decreto n.º 5:787-TTT, determinando que a Biblioteca Pública de Braga fique a cargo da Junta Geral do distrito de Braga e que o Arquivo Distrital, anexo à Biblioteca Pública da mesma cidade, continue a cargo da referida Junta Geral.

Decreto n.º 5:787-UUU, concedendo ao Instituto de Anatomia Patológica e Patologia Geral da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra a dotação anual de 1.000$ para conservação do Museu, material necessário e publicação dos *Arquivos*, e aumentando o pessoal do referido Instituto.

Decreto n.º 5:787-VVV, fixando o quadro do pessoal e respectivos vencimentos da tesouraria do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição.

Decreto n. 5:787-XXX, autorizando a venda dos terrenos que formam a cêrca do Museu de D. Diogo de Sousa, da cidade de Braga, cedida ao Ministério da Instrução Pública pelo decreto n.º 4:011, devendo o respectivo produto ser aplicado à instalação e às obras a que se refere a portaria n.º 1:428, de 29 de Junho de 1918, e cedendo à Câmara Municipal do referido concelho uma faixa de terreno da cêrca do mesmo Museu, para a abertura de uma rua.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:787-ZZZ, abrindo um crédito especial da quantia de 350.000$, para pagamento de despesas com a reconstrução da parte lo edifício da Praça do Comércio, destruída pelo incêndio de 2 de Maio de 1919, a fim de serem instaladas junto do Ministério do Trabalho a Direcção Geral de Saúde Pública, Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios de Previdência Geral e outros serviços dependentes daquele Ministério.

Ministério dos Abastecimentos e Transportes:

Decreto n.º 5:787-AAAA, autorizando o Govêrno a rever o regulamento para a concessão de passes e bónus nas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado.

Suplemento distribuído em 31 de Maio de 1919.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-GGG

Tendo-se tornado insuficientes, pela afluência de trabalho e pela urgência com que tem sido forçoso executá-lo, as verbas destinadas a remuneração do pessoal empreiteiro da Imprensa Nacional de Lisboa e a trabalhos extraordinários das oficinas do mesmo estabelecimento, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 20.000$, destinado a reforçar as dotações para férias do pessoal das oficinas e dependências da Imprensa Nacional de Lisboa, consignadas no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1918-1919, pela seguinte forma:

Pessoal empreiteiro.	14.000$00
Trabalhos extraordinários nas oficinas	6.000$00
	20.00$000

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Mandamos portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.— João do Canto e Castro Silva Antunes — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 5:787-HHH

Considerando ser indispensável haver quem substitua os comandantes dos batalhões da guarda fiscal quando estes tenham de se transportar a qualquer ponto para certificar-se do modo como são executados os serviços cometidos à mesma guarda ou qualquer outro impedimento, sem que daí resulte a menor perturbação na orientação dos serviços dos batalhões;

Considerando que pela natureza especial do serviço da guarda fiscal a principal acção dos comandos é a inspecção às diferentes unidades que se acham dispersas pelas fronteiras terrestre e marítima, bem como pelas linhas de fiscalização de Lisboa e Pôrto;

Considerando finalmente que é sempre para atender quando dum pequeno aumento de despesa, como o de que trata êste decreto, se melhoram os serviços de modo a que o Estado venha auferir proventos mais compensadores:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que seja criado em cada um dos batalhões da guarda fiscal o lugar de segundo comandante, que será desempenhado por um major ou tenente-coronel de infantaria, preferindo-se sempre os oficiais que já tenham servido na guarda fiscal.

§ único. Os segundos comandantes dos batalhões terão a competência disciplinar e as atribuições fixadas para os segundos comandantes das antigas circunscrições da guarda fiscal montada, e os vencimentos correspondentes à sua patente, fixados na tabela I do decreto n.º 5:569, de 10 do corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.— João do Canto e Castro Silva Antunes — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:787-III

Considerando que, com a criação de Companhias Automóveis nos Grupos de Companhias de Administração Militar, se torna indispensável modificar a organização do Serviço Automóvel Militar, a que se refere o decreto n.º 4:705, de 29 de Junho de 1918;

Tendo em atenção o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das autorizações concedidas ao Govêrno pelas leis n.os 343, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço Automóvel Militar compreende:

1.º Direcção do Serviço Automóvel Militar dependente da arma de engenharia;

2.º Oito Companhias Automóveis e oito parques automóveis divisionários, dependentes do serviço de Administração Militar.

Art. 2.º A Direcção do Serviço Automóvel Militar compreende:

a) Direcção, como órgão superior do serviço;
b) Comissão técnica de automibilismo militar;
c) Parque automóvel militar;
d) Companhias de automobilistas;
e) Escolas de condutores militares de automóveis;
f) Recenseamento do pessoal condutor e viaturas automóveis.

Art. 3.º À Direcção do Serviço Automóvel Militar compete:

1.º O estudo de todos os assuntos de ordem técnica e de organização e regulamentação relativos ao Serviço Automóvel Militar;

2.º A organização das bases de concurso e todos os assuntos relativos aos contratos para a aquisição de material automóvel;

§ único. Em todos os assuntos, a que se refere o presente número, intervirá sempre o director do Parque Automóvel Militar;

3.º Coligir todos os dados técnicos referentes à viação automóvel do país;

4.º O tombo de todo o pessoal militar ou civil habilitado para o serviço automóvel;

5.º Interferir na distribuição e instrução das tropas automobilistas;

6.º Superintender em todo o serviço automóvel militar, inspecionando as unidades automóveis sob o ponto de vista técnico e regular emprêgo de material devendo estar em ligação com os directores dos Parques divisionários;

7.º Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao Serviço Automóvel Militar.

Art. 4.º A direcção do Serviço Automóvel Militar é imediatamente subordinado ao Quartel Mestre General em tudo que diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e direcção superior da instrução das escolas de condutores militares de automóveis, e directamente subordinada à Secretaria da Guerra em todos os outros assuntos.

Art. 5.º O pessoal da direcção do Serviço Automóvel Militar será constituído em tempo de paz por:

1 director, coronel de engenharia.

1 sub-director, tenente-coronel ou major de engenharia.

3 adjuntos, capitães ou tenentes, 1 de engenharia, 1 de administração militar e outro de qualquer arma com o curso de estado maior.

2 capitães ou subalternos do quadro auxiliar de engenharia.

praças das companhias de automobilistas, as que forem necessárias para o serviço.

§ único. Um dos oficiais do quadro auxiliar de engenharia será encarregado da organização do tombo do pessoal a que se refere o n.º 4.º do artigo 3.º

Art. 6.º Decretada a mobilização a direcção do Serviço Automóvel Militar constituirá a respectiva formação de campanha que fôr provista no regulamento de mobilização e assegurará a execução do serviço automóvel na zona do interior.

Art. 7.º A comissão técnica de automobilismo militar competem os estudos de todos os melhoramentos e alterações que convenha introduzir nos serviços e material automóvel.

Art. 8.º A Comissão Técnica de Automobilismo Militar será constituída por:

Director do Serviço Automóvel Militar, sub-director do Serviço Automóvel Militar, o oficial de engenharia e o oficial do estado maior adjuntos da direcção do Serviço Automóvel Militar, director do Parque Automóvel Militar, director da Escola de Condutores Militares de Automóveis, com sede em Lisboa, comandante da 1.ª companhia de automóveis, director do parque automóvel divisionário n.º 1, um oficial de artilharia a pé, um oficial de artilharia de campanha e um oficial médico.

§ único. Os três últimos oficiais serão nomeados pelo Ministro da Guerra. Será presidente da Comissão o Director do Serviço Automóvel Militar, e secretário, o oficial de engenharia, adjunto da Direcção do Serviço Automóvel Militar.

Art. 9.º Ao Parque Automóvel Militar compete:

a) O registo, guarda, conservação, construção, fornecimentos e grandes reparações do material automóvel;

b) As análises e ensaios que devem preceder à aquisição de matérias primas destinadas a reparação de material e à dos artigos de consumo;

c) A aquisição e fornecimento dos artigos de consumo;

d) As experiências sôbre o material.

Art. 10.º O Parque Automóvel Militar compreende:

a) Direcção do Parque Automóvel Militar;

b) Conselho Administrativo do Parque Automóvel Militar;

c) Depósitos de material mobilizável;

d) Depósito de artigos de consumo;

e) Oficinas, gabinetes de desenho, análise e ensaios de materiais e escola de preparação para artífices.

Art. 11.º Estão dependentes do Parque Automóvel Militar as tropas automobilistas compostas por uma companhia de artífices automobilistas, e duas companhias de automobilistas, sendo uma do activo e outra de reserva.

Art. 12.º A Direcção do Parque Automóvel Militar será constituída por:

1 Director, tenente-coronel ou major de engenharia;

6 Adjuntos, capitães ou subalternos de engenharia;

1 Ajudante, subalterno de engenharia;

1 Chefe de contabilidade, capitão de administração militar;

1 Tesoureiro-provisor, subalterno de administração militar;

1 Médico (capitão ou subalterno);

1 Oficial do Quadro Auxiliar do Serviço de Engenharia;

4 Senhoras, dactilógrafas e auxiliares de escrituração.

§ único. No número dos adjuntos, que pode ser elevado, caso convenha às exigências do serviço, estão incluídos os comandantes das companhias de artífices automobilistas e de automobilistas do activo.

Art. 13.º O Parque Automóvel Militar, que funciona como depósito geral de material automóvel, tem administração autónoma, tendo a gerência dos seguintes fundos:

a) Verbas orçamentais destinadas à aquisição e reparação de material, ou outro fim;

b) Importância dos fornecimentos feitos pelos depósitos de artigos de consumo do material;

c) Importância das reparações feitas nas oficinas.

Art. 14.º O conselho administrativo do Parque Automóvel Militar terá a seguinte composição:

Presidente, o director do Parque.

Vogais, os dois adjuntos mais graduados ou antigos e o chefe da contabilidade.

Tesoureiro, o oficial de administração militar tesoureiro provisor do Parque.

§ 1.º Serão claviculários o presidente, o adjunto mais graduado ou antigo e o tesoureiro.

§ 2.º Os documentos relativos à recepção e entrega de fundos serão assinados somente pelos membros do conselho administrativo, que são claviculários do cofre.

Art. 15.º As gratificações a abonar ao pessoal técnico e das oficinas do Parque Automóvel Militar serão pagas pelo fundo de exploração e fixadas em harmonia com o trabalho produzido.

Art. 16.º O Parque Automóvel Militar tem a seu cargo todo o serviço automóvel não divisionado.

Art. 17.º Todo o material automóvel em serviço no exército transitará pelo Parque Automóvel Militar, onde ficará devidamente registado.

Art. 18.º Todo o material automóvel e artigos de consumo (inerentes a êsse material) para o serviço das diferentes formações, serão fornecidos pelo Parque Automóvel Militar e pago por essas formações ao referido Parque Automóvel Militar.

Art. 19.º As companhias de tropas automobilistas terão a composição constante dos quadros n.ºs 1, 2 e 3 anexos ao presente decreto.

Art. 20.º A companhia de artífices automobilistas fornecerá o pessoal técnico e mecânico às companhias e formações de automóveis que o necessitem, devendo êsse pessoal ser considerado supranumerário na companhia, e os seus vencimentos pagos pelas unidades e formações onde servirem.

Art. 21.º A companhia de automobilistas do activo forma o pessoal necessário para todo o serviço automóvel não divisionado.

Art. 22.º Na companhia de automobilistas de reserva será encorporado todo o pessoal militar automobilista, não encorporado nas unidades activas, e que não pertença às tropas de automóveis divisionária.

Art. 23.º Em Lisboa e no Pôrto funcionarão as Escolas de Condutores Militares de Automóveis, às quais compete:

1.º Ministrar às praças instrução especial de condução de automóveis;

2.º Instruir o pessoal não pertencente ao serviço, mas que pelo Ministério da Guerra ou estado maior do exército, tenha sido mandado apresentar na Direcção do Serviço Automóvel Militar, para receber instrução sôbre automobilismo.

Art. 24.º O pessoal de cada Escola de Condutores Militares de Automóveis, será composto de:

1 director, capitão de engenharia.
3 instrutores subalternos de engenharia.
1 subalterno do quadro auxiliar de engenharia.
1 tesoureiro provisor subalterno da administração militar.
1 médico.

Oficiais e praças em número necessário para o serviço que serão fornecidas pelas companhias automóveis ou de automobilistas.

§ único. Cada Escola terá organização de uma companhia independente.

Art. 25.º O Parque Automóvel Militar destacará para as Escolas de Condutores Militares de Automóveis o material que fôr julgado necessário para o serviço normal e de instrução.

Art. 26.º Os oficiais em serviço nas Escolas de Condutores Militares de Automóveis, vencem a gratificação fixada para os oficiais em serviço na Escola de Aplicação de Engenharia.

Art. 27.º Recenseamento do pessoal e viaturas automóveis.

§ único. O serviço de recenseamento do pessoal condutor e viaturas automóveis está a cargo do Serviço Automóvel Militar que o distribuirá por duas circunscrições, uma com sede em Lisboa outra no Pôrto, tomando como base o actual regulamento de mobilização que servirá para o estudo dum regulamento especial para êsse fim.

Art. 28.º O serviço de recenseamento de pessoal condutor e viaturas automóveis, compreende:

a) Recenseamento do pessoal civil profissional da condução de automóveis;

b) Recenseamento das viaturas automóveis existentes no país, sua classificação conforme os serviços do exército para que podem ser aplicados, e o estudo da sua adaptação a êsses serviços;

c) Assegurar que estejam preparados, para ràpidamente se executarem no momento da mobilização, os trabalhos de apropriação do material automóvel existente no país, por modo a facilitar os transportes que por tal modo convenha realizar.

Art. 29.º O serviço de mobilização dos condutores e viaturas automóveis estará especialmente a cargo do sub-director do Serviço Automóvel Militar e do adjunto oficial do estado maior.

O pessoal de cada circunscrição será:

1 capitão de engenharia (chefe).
1 capitão ou subalterno do quadro auxiliar de engenharia.
1 mecânico.
2 *chauffeurs*.
3 serventes.

Art. 30.º A gratificação a abonar diàriamente às praças do Serviço Automóvel Militar é de:

Condutores de automóveis, mecânicos .	1$00
Condutores de automóveis	$50
Motociclistas	$50
Serventes impedidos nas *garages* e parques	$25

§ 1.º Estas gratificações podem ser elevadas, em caso de serviço extraordinário, conforme proposta dos chefes técnicos do serviço.

§ 2.º As gratificações serão pagas pelas unidades onde as praças recebem os restantes vencimentos.

§ 3.º A gratificação de mecânicos atribuída aos condutores só pode ser concedida pelo Parque Automóvel Militar depois de exame feito nas respectivas oficinas.

Art. 31.º As companhias de automobilistas e de artífices automobilistas tem passagem todo o pessoal das oficinas, armazêm e contabilidade do Parque Automóvel Militar.

Art. 32.º Todo o pessoal automóvel não compreendido no artigo anterior, com excepção dos oficiais, actualmente existentes no Serviço Automóvel Militar será pela Direcção do Serviço Automóvel distribuído pelas companhias de automobilistas e de automóveis.

Art. 33.º Os segundos sargentos das outras armas que estejam prestando serviço no Parque Automóvel Militar, podem optar pela sua transferência para as tropas automóveis ou pela sua permanência na unidade a que pertençam podendo, nesse caso, continuar no serviço automóvel, mas como adidos, até que esteja completo o quadro das unidades automóveis.

Art. 34.º Tem passagem à companhia automobilista de reserva ou às secções de reserva das companhias de automóveis todos os oficiais milicianos de engenharia de reserva que prestarem serviço no Parque Automóvel Militar, Escola de Condutores Militares de Automóveis ou formações automóveis de campanha e todos os reservistas das diferentes unidades com a profissão de condutores de automóveis ou de mecânicos de automóveis.

§ único. Esta distribuição será feita pela Direcção do Serviço Automóvel.

Art. 35.º As nomeações de oficiais para o Serviço Automóvel Militar serão sempre sob proposta do Director do Serviço.

Art. 36.º Poderão prestar serviço no Parque Automóvel Militar ou na Escola de Condutores Militares de Automóveis, emquanto subalternos, os oficiais habilitados como adjuntos técnicos pelo extinto núcleo automobilista militar e que actualmente fazem serviço no Parque Automóvel Militar.

Art. 37.º A fixação dos quadros permanentes de oficiais das armas e serviços do exército fica dependente de deliberação parlamentar, pelo que à execução do presente decreto-lei não dará lugar a promoções.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria Baptista.*

QUADRO N.º 1

Companhia de artífices automobilistas

Comandante (capitão)	1
Subalternos	4
Oficiais	5

Sargentos ajudantes	1
Primeiros sargentos	2
Segundos sargentos (a)	12
Serventes:	
Primeiros cabos	6
Segundos cabos ou soldados	60
Condutores:	
Primeiros cabos	6
Segundos cabos e soldados	24
Primeiro cabo enfermeiro	1
Clarins	3
Artífices diversos (b)	200
Praças	315

(a) Deverão ser *chauffeurs* ou motocicletistas.
(b) Poderão ser operários civis.

QUADRO N.º 2

Companhia de automobilistas

Comandante (capitão)	1
Subalternos	4
Oficial da administração militar (subalterno)	1
Oficiais	6
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	12
Primeiros cabos (a)	24
Soldados:	
Chauffeurs	60
Motociclistas	40
Serventes	90
Primeiros cabos enfermeiros	1
Segundos cabos clarins	3
Praças	231

(a) Não poderão ser mais de 10 *chauffeurs* mecânicos.

QUADRO N.º 3

Companhia de automobilistas de reserva

Subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia	1
Oficiais	1
Segundo sargento	1
Cabos ou soldados	2
Praças	3

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.— *António Maria Baptista.*

Decreto n.º 5:787-JJJ

Considerando que o decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, reùniu as companhias de tropas de administração militar em três grupos, unicamente por conveniência de administração e com intuitos de economia, visto não haver na ocasião aquartelamentos adequados;

Considerando os graves inconvenientes e grandes dificuldades que resultam, para uma rápida mobilização do exército, de não possuir cada divisão, na sua área e nos locais mais próprios, todos os seus elementos de acção;

Considerando a indiscutível vantagem, reconhecida conveniência e inegável utilidade, mormente no estado de guerra, de ter as grandes unidades do exército providas de todos os meios e recursos indispensáveis para poderem, com o menor sobresalto e com as dificuldades reduzidas ao mínimo, realizar com rapidez e serenidade a sua passagem do pé de paz ao pé de guerra;

Considerando que a 1.ª parte do regulamento da mobilização do exército de campanha, nas suas disposições gerais, sob a rubrica «Vaguemestres e condutores de viaturas», determina que os vaguemestres e condutores de viaturas dos quartéis generais, e os condutores das formações sanitárias e administrativas são praças das tropas de administração militar, doutrina esta que é confirmada pelo § 3.º do artigo 4.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, e pelo artigo 61.º do regulamento para a instrução do exército metropolitano;

Considerando que, em vista de tais determinações, têm as companhias de tropas de administração militar de mobilizar todas as formações de 1.ª linha, com excepção apenas das destinadas aos serviços das armas de engenharia e artilharia e que acarreta uma grande e perigosa perturbação para o serviço o facto de terem essas companhias de se deslocar muitas vezes para locais bastante afastados da sua sede normal, e realizar o transporte não só de pessoal, mas também de grande quantidade de animal e material técnico, isto numa situação em que se não deve desperdiçar um só momento e em que todos os meios de transportes serão poucos para os movimentos de tropas e condução de material de guerra;

Considerando que, dada a grande acção desempenhada hoje nos trasportes militares pelos automóveis, se torna deveras urgente e inadiável organizar para as armas de engenharia e artilharia para os serviços de saúde e de administração militar os estabelecimentos e as unidades privativas que hão de realizar êsses transportes e tratar da conservação e reparação do material, da instrução do respectivo pessoal e estarem devidamente preparados para poderem desempenhar as missões e serviços que lhes são impostos pela lei orgânica do exército e pelo regulamento de mobilização;

Considerando que no Corpo Expedicionário Português a parte técnica dos serviços automóveis esteve sempre a cargo da arma de engenharia e a execução do serviço de transportes entregues à administração militar, como aliás sucedia no exército britânico, com magníficos resultados para a conservação do material, rendimento das viaturas e satisfação das exigências militares.

Tendo em atenção o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das autorizações concedidas ao Govêrno pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As tropas activas da administração militar são constituídas por oito grupos numerados seguidamente de um a oito, correspondente cada grupo a uma divisão do exército, em cuja área estará em regra aquartelado.

§ único. O comando dos grupos será exercido por tenentes-coroneis de administração militar.

Art. 2.º Como princípio a sede de cada grupo será junto do depósito territorial da respectiva divisão.

Art. 3.º Cada grupo será constituído por três companhias e um parque. Das companhias uma será de subsistências, uma de equipagens e uma de automóveis.

Art. 4.º Os oficiais das companhias de subsistências e os comandantes das de automóveis serão do quadro de administração militar e os oficiais das companhias de equipagens e os subalternos das de automóveis pertencerão ao mesmo quadro ou ao quadro auxiliar de administração militar.

Art. 5.º As tropas da reserva de administração militar são constituídas por oito companhias numeradas seguidamente de 1 a 8, e com a designação de reserva.

§ único. Os oficiais destas companhias pertencerão ao quadro auxiliar do serviço de administração militar.

Art. 6.º Do estado maior de cada grupo fará parte um capitão do quadro auxiliar do serviço de administração militar, que será o comandante da companhia de reserva das tropas de administração militar correspondente à respectiva divisão, e um subalterno do mesmo quadro encarregado da guarda, conservação e registo do movimento de todo o material de guerra, de subsistências, e de aquartelamento à responsabilidade do grupo.

Art. 7.º Às companhias de subsistências deverão ser destinados os homens que, pelas suas profissões melhor

se prestem ao serviço especial dos estabelecimentos de administração militar e das formações administrativas e aqueles que, não satisfazendo às condições exigidas para as diferentes armas, tenham contudo a robustez e aptidão suficientes para o mesmo serviço.

§ único. As praças das diferentes unidades do exército poderão ter passagem às companhias de subsistências quando o requeiram ou haja conveniência para o serviço, mas a transferência terá lugar como o soldado e as praças deverão satisfizer às condições estabelecidas neste artigo.

Art. 8.º As companhias de equipagens fornecem o pessoal, animal e as viaturas necessárias para os transportes hipomóveis do comando dos quartéis generais, do serviço de administração militar, da pagadoria, do serviço postal, do serviço de justiça, do serviço de polícia e quaisquer outros que sejam ordenados. Igualmente fornecem às formações sanitárias e veterinárias o pessoal e animal necessários para as suas viaturas.

§ 1.º Estas companhias fornecem também os tratadores dos cavalos dos oficiais generais, oficiais do serviço do Estado Maior, oficiais do serviço de Administração Militar e de todos os outros serviços auxiliares, e, em geral, de todos os oficiais sem tropas, e bem assim os dos funcionários civis em serviço no exército mobilizado ou em campanha. Todos estes soldados serão considerados supranumerários nas unidades a que pertencerem.

§ 2.º A estas companhias serão directamente destinados os homens que tenham a profissão de condutor de viaturas ou qualquer outra que permita serem instruídos com a possível rapidez e proveito no govêrno de viaturas e tratamento de solípedes.

§ 3.º Os recrutas destinados a estas companhias serão instruídos durante vinte semanas e sucessivamente além da instrução geral, nas escolas de equitação, parelhas, viaturas e formações.

Art. 9.º As companhias de automóveis fornecem o pessoal e os automóveis necessários para os transportes do comando e dos serviços designados no artigo anterior, o pessoal de condução para as viaturas automóveis do serviço de saúde, e quaisquer outros que sejam ordenados.

§ 1.º A estas companhias serão destinados os homens que tenham a profissão de condutor de automóveis ou qualquer outra que permita serem instruídos, pelas Escolas de Condutores Militares de Automóveis com brevidade e utilidade no govêrno de automóveis e sua reparação.

§ 2.º Os recrutas receberão na companhia durante sete semanas a instrução geral militar indispensável e em seguida serão mandados apresentar na Escola de Condutores Militares de Automóveis.

§ 3.º Os serventes das companhias automóveis sairão dos homens destinados à companhia de subsistências do respectivo grupo e receberão a mesma instrução militar.

Art. 10.º As viaturas automóveis para transporte de feridos, estarão a cargo da companhia de automóveis da respectiva divisão.

Art. 11.º As companhias de administração militar fornecem as praças necessárias para o serviço normal e extraordinário da Manutenção Militar e suas sucursais, Depósito Central de Fardamento e suas sucursais, *mess* de oficiais e sargentos, Escola de Aplicação de Administração Militar e dos depósitos e estabelecimentos de Administração Militar, bem como os condutores precisos para os serviços de saúde e veterinário, os quais, nos termos do artigo 497.º do decreto-lei, de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, não serão contados no pessoal permanente da unidade a que pertençam onde são considerados como supranumerários.

Art. 12.º O parque automóvel, que funciona junto de cada grupo de Administração Militar, é destinado à guarda e conservação das viaturas automóveis pertencentes à respectiva divisão e não distribuídas a qualquer unidade ou serviço, bem como à proceder à reparação e consêrto dos automóveis da divisão que não possam ser reparados nas oficinas ligeiras distribuídas às unidades e estabelecimentos que têm automóveis à sua responsabilidade.

Art. 13.º O parque a que se refere o número anterior terá como director um capitão da arma de engenharia e como adjuntos dois subalternos, sendo um da arma de engenharia e outro de artilharia. Um subalterno de qualquer dos quadros auxiliares do exército será o encarregado da recepção, guarda e entrega de material.

§ 1.º O director do parque exercerá também a direcção das oficinas de reparação de viaturas e material do grupo.

§ 2.º Os oficiais de engenharia e artilharia não serão incluídos nas escalas de nomeação para o serviço interno do grupo.

§ 3.º O parque automóvel divisionário estará exclusivamente para assuntos de carácter técnico dependente da Direcção do Serviço Automóvel Militar.

Art. 14.º O parque automóvel em caso de mobilização organiza as formações automóveis de engenharia e artilharia da respectiva divisão para o que receberá da companhia de automóveis do grupo a que pertencer os condutores que forem necessários para o serviço das viaturas a mobilizar.

Art. 15.º A composição de cada grupo é a constante do quadro anexo à presente lei.

Art. 16.º A sede dos grupos de companhia de Administração Militar será a seguinte:

1.º Lisboa.
2.º Santa Comba Dão.
3.º Pôrto, provisóriamente Póvoa de Varzim.
4.º Montemor-o-Novo.
5.º Pampilhosa, provisóriamente Coimbra.
6.º Mirandela.
7.º Entroncamento.
8.º-Nine, provisóriamente Vila Nova de Famalicão.

Art. 17.º Os vencimentos das praças das companhias de Administração Militar serão os da legislação em vigor, com as excepções em seguida mencionadas:

1.º O serralheiro mecânico que será o mestre da oficina terá a graduação e os vencimentos de primeiro sargento artífice. Receberá mais, além dos vencimentos e abonos que pertençam ao seu pôsto e situação, mas só quando em serviço, a gratificação diária de 1$ por 8 horas de trabalho.

2.º Todos os outros operários do quadro permanente terão a graduação e os vencimentos de segundos sargentos artífices. Receberão mais, além dos vencimentos e abonos que competem ao seu pôsto e situação, mas só quando em serviço, a gratificação diária de $70 por 8 horas de trabalho.

3.º As praças das companhias de automóveis perceberão diàriamente e quando em serviço, além dos vencimentos e abonos que competem aos seus postos e situação, as seguintes gratificações especiais:

Condutores de automóveis, sendo mecânicos. . . .	$60
Condutores de automóveis, não sendo mecânicos. .	$40
Motociclistas	$40
Serventes do parque encarregados da limpeza de viaturas	$20

§ único. O abono destas gratificações só começará a ser feito depois das praças serem dadas prontas da instrução e consideradas habilitadas para a condução ou ou limpeza de carros automóveis.

Art. 18.º O serralheiro mecânico e os outros artífices não perceberão qualquer abono especial pelos trabalhos que executarem nas oficinas.

Art. 19.º É extinta a companhia de automobilistas criada pelo decreto n.º 4:705, de 29 de Junho de 1918 publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 20 de Julho do mesmo ano.

Art. 20.º Todas as praças de pré instruídas nos serviços de condução, reparação e conservação de viaturas automóveis terão imediatamente passagem às companhias de automobilistas e de automóveis.

§ único. Aos primeiros sargentos com idênticas habilitações só será dada passagem se assim o requererem.

Art. 21.º Para efeitos de mobilização funcionam como depósito para o fornecimento de material automóvel:

Depósito geral: o Parque Automóvel Militar.

Depósitos territoriais: os Parques Automóveis Divisionários.

Art. 22.º A presente lei substitui os artigos 180.º a 183.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército.

Art. 23.º A fixação do quadro permanente dos oficiais do serviço de administração militar fica dependente de deliberação parlamentar, pelo que a execução do presente decreto-lei não dará lugar a promoções.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria Baptista*.

Grupo de Companhias de Administração Militar

Quadro permanente

	Oficiais	Praças de pré	Cavalos	Muares
1.º — Estado Maior e Menor				
Comandante — Tenente-coronel de administração militar	1	–	1	–
Segundo comandante — Major de administração militar	1	–	1	–
Ajudante — Capitão de administração militar	1	–	1	–
Médico — Capitão ou subalterno	1	–	1	–
Veterinário — Capitão ou subalterno	1	–	1	–
Oficiais de administração militar (1 capitão e 1 subalterno)	2	–	2	–
Oficial do quadro auxiliar de administração militar, subalterno	1	–	1	–
Sargento ajudante	–	1	1	–
Segundos sargentos — Para serviço de conselho administrativo	–	2	–	–
Mestre de clarins	–	1	1	–
Sargento enfermeiro hípico	–	1	1	–
Serralheiro mecânico	–	1	–	–
Serralheiros ajudantes	–	2	–	–
Serralheiro ferreiro	–	1	–	–
Carpinteiros de carros	–	1	–	–
Seleiro correeiro	–	1	–	–
Primeiros cabos quarteleiros	–	2	–	–
Enfermeiros — cabos ou soldados	–	2	–	–
Soma	8	15	11	–
2.º — Companhia de subsistências				
Comandante — Capitão	1	–	1	–
Subalternos de administração militar	2	–	2	–
Primeiros sargentos	–	1	1	–
Segundos sargentos	–	2	–	–
Primeiros cabos	–	4	–	–
Clarins	–	2	–	–
Soldados	–	–	(a)	–
Soma	3	9	4	–
3.º — Companhia de equipagens				
Comandante — Capitão de administração militar ou do quadro auxiliar de administração militar	1	–	1	–
Subalternos de administração militar ou do quadro auxiliar de administração militar	2	–	2	–
Primeiro sargento	–	1	1	–
Segundo sargento	–	2	2	–
Primeiros cabos	–	4	4	–
Ferradores	–	2	2	–
Clarins	–	2	2	–
Soldados	–	(a)	(b)	(b)
Soma	3	11	14	(b)
4.º — Companhia automóvel				
Comandante — Capitão de administração militar	1	–	1	–
Subalternos de administração militar ou do quadro auxiliar de administração militar (e)	2	–	2	–
Primeiro sargento	–	1	–	–
Segundos sargentos	–	2	–	–
Primeiros cabos	–	4	–	–
Clarim	–	1	–	–
Condutores de automóveis — soldados	–	(a)	–	–
Soldados serventes	–	(a)	–	–
Soma	3	8	3	–
5.º — Companhia de reserva				
Comandante — Capitão do quadro auxiliar de administração militar	1	–	1	–
Primeiro sargento	–	1	1	–
Segundo sargento	–	1	–	–
Soldados	–	4	–	–
Soma	1	6	2	–
6.º — Parque automóvel divisionário				
Director — Capitão de engenharia	1	–	–	–
Subalternos — 1 de engenharia e 1 de artilharia e 1 de qualquer dos quadros auxiliares do exército	3	–	–	–
Primeiros sargentos	–	1	–	–
Segundos sargentos	–	2	–	–
Primeiros cabos	–	4	–	–
Soldados serventes	–	(c)20	–	–
Serralheiro mecânico	–	1	–	–
Serralheiros ajudantes	–	(d)	–	–
Serralheiros ferreiros	–	(d)	–	–
Carpinteiros de carros	–	(d)	–	–
Vulcanizadores	–	(d)	–	–
Pintor	–	(d)	–	–
Casquinheiro	–	(d)	–	–
Torneiro	–	(d)	–	–
Estofador	–	(d)	–	–
Soma	4	28	–	–
7.º — Composição do grupo				
Estado maior e menor	8	15	11	–
Uma companhia de subsistências	3	9	4	–
Uma companhia de condutores	3	11	14	–
Uma companhia automóvel	3	8	3	–
Uma companhia de reserva	1	6	2	–
Um parque automóvel divisionário	4	28	–	–
Todos	22	77	34	(b)

(a) Os que o orçamento autorizar.

(b) Cavalos e muares, os que o orçamento autorizar.

(c) Quatro são destinados a impedidos dos oficiais.

(d) Conforme as necessidades do serviço e em harmonia com a autorização orçamental.

(e) Por cada secção constituída haverá mais dois subalternos e o pessoal necessário.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919. — *António Maria Baptista*.

Decreto n.º 5:787-LLL

Tendo os assuntos relativos à aviação militar adquirido grande desenvolvimento com a criação da Escola de Aviação Militar, Parque Aeronáutico Militar e unidades desta arma cuja importância a passada guerra veio evidenciar;

Tendendo igualmente a aumentar o número e importância das carreiras de tiro militar e civil existentes no território da República Portuguesa, cujos projectos têm de ser elaborados por pessoal competente e especializado, com a necessidade de ampliar quanto possível a instrução de tiro e constituindo estes assuntos um ramo especial de instrução militar;

Considerando que a Secção Fotográfica e Cinematográfica do Exército, criada por despacho ministerial de 12 de Janeiro de 1917 e referendada por decreto de 13 de Abril de 1918, tendo por fim registar todos os assuntos relativos à educação e preparação do exército na paz e na guerra, adquiriu nos últimos tempos um progressivo desenvolvimento que ainda é indispensável acentuar, estendendo a sua acção às demais artes gráficas aplicadas à sciência da guerra;

Considerando a importância crescente, comprovada durante a última guerra, do automobilismo militar, não só nas operações de mobilização, bem como nos reabastecimentos dos exércitos em campanha, transporte de tropas e a conveniência de recrutar e instruir o pessoal preciso às formações automóveis e à necessidade da escôlha e aquisição de material e a reparação do mesmo por pessoal competente;

Considerando finalmente que todos estes assuntos, actualmente a cargo da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, devem ser tratados numa Repartição especial que técnicamente oriente e dirija os serviços que lhe são relativos, ficando assim a 4.ª Repartição exclusivamente encarregada dos assuntos respeitantes à instrução do exército e respectivos estabelecimentos militares:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente decreto é criada a 6.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra à qual competem os assuntos relativos à aeronáutica militar, às carreiras e campos de tiro, aos serviços fotográficos e cinematográficos do exército, e ao automobilismo militar, sendo a mesma Repartição dividida em quatro secções:

§ 1.º À secção «aeronáutica militar», além de todos os assuntos relativos à aeronáutica militar que lhe forem atribuídos pela reorganização dos serviços em estudo na comissão nomeada por portaria de 7 de Março de 1919, publicada em *Ordem do Exército* n.º 9, 2.ª série, de 29 do mesmo mês, compete:

a) Análise e estudo de todos os assuntos relativos à aeronáutica militar, elaborando as propostas que se tornem necessárias a bem do serviço e dos superiores interêsses do Estado e que directamente interessem a aeronáutica;

b) Elaboração do mapa cartográfico do país com as indicações próprias e necessárias para a aviação, indicações dos campos de aterrissagem, locais de abastecimentos, e correntes e tudo o mais que possa interessar a navegação aérea;

c) Coleccionação dos levantamentos fotográficos feitos pela aviação e indicação das regiões onde êsses levantamentos se devem fazer de preferência segundo as necessidades da preparação para a guerra, de forma a completar-se quanto possível o levantamento geral do país, de harmonia com a parte já publicada, da carta do estado maior;

d) Organização de quaisquer certames nacionais ou internacionais tendendo ao maior desenvolvimento e aproveitamento da aeronáutica militar;

e) Estudar no país e no estrangeiro todos os assuntos que se prendam directamente com a aviação, cuidando do máximo desenvolvimento dêste serviço, pela orientação esmerada a imprimir em toda a instrução a ministrar;

f) Organização da propaganda da aviação nos meios militares para que bem se conheça o papel dêste serviço e a ligação íntima que deve manter com todas as armas e serviços de que é auxiliar poderoso e para alguns indispensável hoje;

g) Coordenação para despacho de S. Ex.ª o Ministro de todos os assuntos relativos à aviação, quer êles venham de diferentes organismos já formados da aviação, quer êles venham do estado maior servindo de ligação entre todos estes elementos respeitadas as prerrogativas de cada um;

h) Ter a seu cargo tudo quanto respeita a qualquer missão de estudo da especialidade no estrangeiro;

i) Ter a seu cargo todos os assuntos relativos à compra de material no país ou no estrangeiro, segundo as necessidades, as requisições e informações dos diferentes organismos de aviação que dela careçam;

j) Ligação dos diversos estabelecimentos e unidades aeronáuticas militares com os seus similares estrangeiros;

l) Relações dos diferentes organismos aeronáuticos civis com o Ministério da Guerra.

§ 2.º A 2.ª Secção «Carreiras e campos de tiro», compete:

a) Proceder ao estudo dos terrenos destinados à instalação de carreiras e campos de tiro e suas dependências;

b) Elaborar ou verificar os projectos de construção de novas carreiras e campos de tiro e suas dependências e inspeccionar as respectivas construções;

c) Cuidar da transformação e adaptação às modernas exigências da sciência da guerra, das carreiras e campos de tiro já existentes;

d) Elaborar ou verificar os projectos de reparação de carreiras e campos de tiro e suas dependências;

e) Estudar no país ou no estrangeiro todos os assuntos que se prendam directamente com as carreiras e campos de tiro, para a sua actualização e aperfeiçoamento;

f) Elaboração ou verificação dos orçamentos de todos os projectos;

g) A distribuição das verbas orçamentais destinadas à construção, reparações, conservação e despesas de custeamento e expediente das carreiras de tiro para armas portáteis e de tiro nacional (civil) e prémios nos concursos e campeonatos militares;

h) A elaboração da parte orçamental relativa ao assunto;

i) Todos os assuntos relativos à instrução de tiro;

j) A elaboração das estatísticas de tiro e publicação dum anuário de tiro;

l) A elaboração de álbum cartográfico e fotográfico das carreiras e campos de tiro;

m) A organização de concursos de tiro nacionais e internacionais.

§ 3.º À 3.ª secção «Artes gráficas aplicadas à sciência da guerra» compete:

a) Organização de cursos práticos e teóricos de fotografia e cinematografia e projecções luminosas;

b) Organização de álbuns fotográficos e colecções de positivos em vidro das nossas principais povoações, estabelecimentos militares, fabris, agrícolas, de instrução, fauna flora e costumes do nosso continente, ilhas adjacentes e colónias;

c) Organização duma colecção de fitas cinematográfi-

cas sôbre assuntos de instrução militar ou geral, ou ainda de qualquer outra natureza que interessem a documentação da nossa história civil ou militar;

d) Reprodução gráfica (fototipia, foto-litografia e gravura) de qualquer trabalho scientífico ou de interêsse imediato para o estudo do exército, ou preparação militar;

e) Estudar no país ou no estrangeiro todos estes assuntos para a sua organização, actualização e aperfeiçoamento;

f) Promover a criação de gabinetes de fotografia, a cargo de pessoal devidamente habilitado, em todas as unidades e estabelecimentos militares, e inspeccionar o seu funcionamento;

g) Promover nas escolas militares e nas unidades palêstras e conferências educativas, utilizando a projecção fixa e animada;

h) Exercer permanentemente a censura militar sôbre as fitas nacionais ou estrangeiras de carácter essencialmente militar.

§ único. As alíneas *a*), *b*) e *c*) serão executadas pela secção fotográfica e cinematográfica do exército, cujo regulamento será oportunamente modificado em harmonia com esta organização e a alínea *d*) pela «Secção de ártes gráficas aplicadas à sciência da guerra», que será organizada com o projecto que fôr apresentado por esta Repartição.

§ 4.º A 4.ª secção «Automobilismo militar» compete:

Todos os assuntos relativos à organização dos serviços automóveis do exército.

a) Recrutamento de pessoal;
b) Instrução da especialidade;
c) Escolha de material e sua distribuição;
d) Formações de automóveis;
e) Construções e reparações;
f) Ligação com a Direcção dos Serviços e respectiva comissão técnica;
g) Distribuição de fundos.

Art. 2.º A 6.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra pertence o seguinte pessoal:

Chefe, coronel ou tenente-coronel de qualquer arma	1
1.ª secção	
Chefe, major ou capitão de qualquer arma especializado	1
Adjunto, capitão ou tenente especializado, de qualquer arma ou serviço	1
2.ª secção	
Chefe, oficial superior de infantaria	1
Adjunto técnico, major ou capitão de qualquer arma	1
Adjuntos, capitão ou tenente do secretariado militar e capitão ou tenente de qualquer arma ou de reserva	2
Desenhador, praça de pré de qualquer arma ou serviço, ou de reserva	1
3.ª secção	
Chefe, major ou capitão de qualquer arma	1
Adjunto, capitão ou tenente de qualquer arma	1
Adjunto técnico de cinematografia, capitão ou tenente de qualquer arma, de reserva ou reformado	1
Adjunto técnico de fotografia, capitão ou tenente de qualquer arma de reserva ou reformado	1
Adjunto técnico de artes gráficas, capitão de qualquer arma de reserva ou reformado	1
Arquivista, subalterno de qualquer arma, reserva ou reformado	1
Operadores, sargentos	4
4.ª secção	
Chefe, oficial superior	1
Adjunto, capitão ou tenente de qualquer arma	1

Serão preferidos para a nomeação dêstes cargos os oficiais habilitados com o boletim de oficiais técnicos de automóveis passado pelo Núcleo Automobilista Militar, ou que comprovem por documentos de escolas superiores terem qualquer curso desta especialidade.

Dactilógrafas	4
Electricista	1

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—João do Canto e Castro Silva Antunes.—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amilcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vítor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:787-MMM

Considerando que é da maior vantagem promover o estreitamento de relações entre Portugal e Brasil, onde a colónia portuguesa constitui um núcleo importante;

Sendo de todo o ponto conveniente chamar a atenção de portugueses e brasileiros para as vantagens em estabelecer a navegação aérea entre os dois países;

Considerando que ao Govêrno compete provocar e facilitar o desenvolvimento da aviação comercial portuguesa, a qual virá a constituir fonte de receita e servirá de reserva militar para casos de guerra, tanto em pessoal como em material;

Considerando que com estes fins e com o de desenvolver a aviação militar se estão mundialmente organizando *raids* aéreos de que resultam ensinamentos que ocasionam progresso na aviação e que têm como consequência principal interessar fortemente os súbditos dos países que os realizam, levando-os a iniciar e desenvolver a aviação comercial:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido um prémio de 20 contos, que será conferido ao primeiro aviador militar português ou brasileiro que efectuar a travessia aérea entre Lisboa e o Rio de Janeiro em 168 horas.

Art. 2.º É autorizado o Ministério da Marinha a distrair da verba de 1:800 contos mencionada no decreto n.º 5:300, de 20 de Março de 1918, até a quantia de 200 contos para auxiliar a tentativa de travessia aérea entre Lisboa e o Rio de Janeiro.

Art. 3.º O Ministério da Marinha nomeará um oficial aviador encarregado de organizar esta tentativa de travessia aérea e à sua disposição porá o Conselho Administrativo dos Serviços de Aeronáutica Naval os fundos precisos, dentro da verba autorizada, para aquisição de material e mais despesas necessárias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-NNN

Tendo em vista que o número de oficiais do quadro dos auxiliares torpedeiros e o dos sargentos ajudantes torpedeiros electricistas e dos sargentos ajudantes artífices torpedeiros electricistas é muito reduzido;

Considerando que, pelo desenvolvimento que tem tomado na nossa marinha de guerra, os serviços que aquelas classes prestam já estão exigindo um pessoal graduado mais numeroso;

Considerando a conveniência de adjuntos a cada encarregado de instrução na Escola Prática de Torpedos e Electricidade existirem permanentemente oficiais práticos auxiliando a mesma instrução, conveniência que o Conselho Escolar daquela Escola indica;

Considerando que o desenvolvimento dos serviços da Esquadrilha de Submersíveis também está exigindo aumento de pessoal das citadas especialidades:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos oficiais auxiliares torpedeiros passará a ser de 3 primeiros tenentes e 7 segundos tenentes e guardas-marinhas.

Art. 2.º O quadro dos sargentos ajudantes torpedeiros electricistas será de 4.

Art. 3.º O quadro dos sargentos ajudantes artífices torpedeiros electricistas será de 4.

Art. 4.º As condições de promoção nestas classes continuarão a ser as que regula a legislação actualmente em vigor.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramadu Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Decreto n.º 5:787-OOO

Tendo a grande guerra demonstrado a necessidade de se promover um maior estreitamento de relações militares entre os países aliados, pela influência por ela exercida no modo de ser dos exércitos;

Tendo em vista a conveniência de reünir um conjunto de elementos que nos permitam modificar, com perfeito conhecimento de causa, o nosso organismo militar por forma a adaptá-lo às mais modernas condições sociais, económicas e políticas;

Sendo duma elevada necessidade estudar de perto e nas suas diferentes modalidades o desenvolvimento das grandes operações militares realizadas nos territórios da França, Bélgica e Itália para delas deduzir os ensinamentos que possam influir na evolução da sciência militar;

Convindo ainda, por idênticas razões, promover o estudo dos mais modernos sistemas militares como os da Inglaterra e dos Estados Unidos da América, cujas características muito se aproximam das da reorganização que em 1911 sofreu o nosso exército;

Convindo finalmente manter no mais elevado nível as estreitas relações derivadas da comunidade de interêsses e afinidades de raças com a grande República dos Estados Unidos do Brasil e promover uma cada vez mais íntima aproximação com a Espanha, connosco irmanada por interêsses geográficos, económicos e políticos, e ainda com a República Elvética, cuja organização militar serviu de molde à actualmente em vigor no nosso país;

Impõe-se pelas considerações acima expendidas a necessidade de modificar a lei de 15 de Julho de 1913, pelo que:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa, decreta para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados lugares de adidos militares junto das Legações de Roma, Rio de Janeiro e New-York, que serão exercidos em comissão por oficiais do exército, de patente não inferior a major, subsistindo os lugares de adidos militares junto das Legações de Londres, Paris, Madrid e Berna.

§ único. O adido militar junto da Legação de Paris poderá ser também acreditado junto da Legação de Bruxelas.

Art. 2.º Haverá junto de cada adido militar um adjunto, nomeado nas condições do artigo anterior.

Art. 3.º A nomeação dos adidos será feita por decreto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do Ministério da Guerra.

§ 1.º Os adidos serão nomeados pelo prazo mínimo de dois anos e máximo de três, devendo o desempenho de tais comissões ser confiado a oficiais superiores de qualquer arma, de preferência com o curso do estado maior ou do corpo do estado maior.

§ 2.º Os adjuntos serão nomeados por idênticos prazos e serão capitães ou oficiais superiores de qualquer arma, de preferência com o curso do estado maior ou serviço, de antiguidade ou graduação inferior à do adido militar.

Art. 4.º Os adidos militares são obrigados a enviar ao respectivo Ministério e estado maior do exército relatórios trimensais, salvo casos extraordinários que exijam o envio imediato de qualquer relatório. Compete-lhes também as funções de chefe do serviço de informações. Os adidos militares não poderão acumular com outras funções que não sejam de exclusivo carácter militar.

Art. 5.º Os oficiais adidos e adjuntos receberão respectivamente de ajuda de custo por uma só vez para despesas iniciais de representação as quantias de 400$ e 300$, pagas pelo Ministério da Guerra.

Art. 6.º Os oficiaes adidos e adjuntos perceberão além do vencimento correspondente à sua patente e comissão, pago pelo Conselho Administrativo do Ministério da Guerra, respectivamente, as quantias de três e duas e meia libras em ouro, diárias, para ajuda de custo, ou o equivalente ao par no país para onde forem nomeados.

Estas ajudas de custo serão abonadas por mensalidades adiantadas.

Art. 7.º Será atribuída a cada adido militar a quantia de 1.200$ anuais, pagos em prestações trimestrais, que constituirão um fundo para despesas correntes de expediente, informações, transportes quando em serviço, etc., paga pelo Ministério da Guerra, da qual darão conta trimestralmente, devidamente documentada.

Art. 8.º As quantias de três libras e duas e meia libras em ouro pagas, respectivamente, aos adidos militares e adjuntos serão abonadas em partes iguais pelo Ministério da Guerra, pela verba da primeira epígrafe do artigo 54.º, capítulo 5.º, e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 9.º Os vencimentos dos oficiais adidos e adjuntos, a que se refere o artigo 6.º, bem como a quantia fixada no artigo 7.º, serão pagos em ouro ou ao par, no país para onde forem nomeados.

Art. 10.º Os adidos militares perceberão, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a subvenção para êles fixada na tabela do artigo 5.º do decreto n.º 4:161 de 27 de Abril de 1918.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e dos Negócios Estrangeiros o façam publicar.—Paços do Govêrno da Republica, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—*António Maria Baptista*.—*Xavier da Silva Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 5:787-PPP

Em harmonia com o disposto no decreto, com fôrça de lei, n.º 4:227, de 27 de Abril de 1918, foi celebrado na Caixa Geral de Depósitos, em 6 de Dezembro próximo findo, o contrato para o levantamento dum empréstimo de 300.000$ destinado à aquisição de terreno e construção de um edifício para instalação do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

Tendo, porêm, pelo decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, sido desdobrado aquele estabelecimento de ensino nos actuais Instituto Superior do Comércio e Institutos Industrial e Comercial, que não convêm que funcionem todos no mesmo edifício, visto o ensino Superior dever estar à parte, e havendo urgência em instalar devidamente o Instituto Superior do Comércio:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Do empréstimo de 300.000$ celebrado com a Caixa Geral de Depósitos em harmonia com o disposto no decreto, com fôrça de lei, n.º 4:227, de 27 de Abril de 1918, para a aquisição de terrenos e construção de um edifício para o antigo Instituto Industrial e Comercial do Pôrto, são destinados 100.000$ à compra ou construção de um edifício para o actual Instituto Superior do Comércio, da mesma cidade, e respectivas despesas de instalação.

Art. 2.º Os 200.000$ restantes serão aplicados na compra de terrenos e construção de um edifício comum aos Institutos Industrial e Comercial do Pôrto.

§ 1.º A administração desta verba é confiada a uma comissão especial, constituída pelos directores daqueles estabelecimentos de ensino e por um engenheiro nomeado pelo Govêrno, os quais exercerão essas funções gratuitamente.

§ 2.º Esta comissão instalar-se há num dos dois Institutos e prestará contas dos seus actos directamente ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 3.º A importância total do empréstimo será inscrita no Orçamento do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, pela seguinte forma:

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 20.º

Edifícios dos Institutos Comerciais e Industrial do Pôrto

Artigo 107.º

Edifício do Instituto Superior do Comércio do Pôrto:

Para aquisição de terrenos e construção dum edifício ou compra dum prédio e despesas de instalação 100.000$00

Artigo 108.º

Edifício dos Institutos Industrial e Comercial do Pôrto:

Para aquisição de terrenos e construção dum edifício e despesas de instalação . . . . . 200.000$00

300.000$00

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar.—Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—*Domingos Leite Pereira*.—*António Joaquim Granjo*.—*Amilcar da Silva Ramada Curto*.—*António Maria Baptista*.—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.—*Xavier da Silva Júnior*.—*Júlio do Patrocínio Martins*.—*João Lopes Soares*.—*Leonardo José Coimbra*.—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.—*Luís de Brito Guimarães*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 5:787-QQQ

Tendo o pessoal dependente da «The Anglo-Portuguese Telefone Cº Limited» reclamado novo aumento de salário, por se manterem as razões que determinaram a promulgação do decreto n.º 3:825, que só em parte lhes resolveu as suas dificuldades, resultantes do custo da vida, e reconhecendo o Govêrno a impossibilidade da mesma Companhia satisfazer, com as receitas actuais, o encargo que deriva daquele aumento;

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a «The Anglo-Portuguese Telefone Cº, Limited» a elevar a 30 por cento o adicional fixado no decreto n.º 3:825, que será destinado exclusivamente à melhoria de salários e vencimentos do pessoal seu dependente.

Art. 2.º Sôbre o produto dêste adicional não incidirá a taxa de 3 por cento a que se refere o artigo 20.º do contrato de 21 de Junho de 1901.

Art. 3.º Da conta da receita e despesa de que trata o artigo 1.º dêste decreto será enviado um extracto semestral à Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário, e em especial o artigo 4.º do decreto n.º 3:825.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CAS-

TRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-RRR

Sendo insuficiente a dotação prevista no orçamento em vigor, para ocorrer aos encargos de edifícios públicos, visto manterem-se ainda as causas que levaram o Estado a admitir nas suas obras grande número de operários:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 930.000$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, no capítulo 2.º e artigo 23.º «Construção, conservação, melhoramentos e reparação de edifícios públicos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramento como nele se contêm.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 5:787-SSS

Considerando que os vencimentos dos professores dos liceus, fixados pelo decreto com fôrça de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, não correspondem de forma alguma ao equilíbrio que é necessário manter entre a situação económica das diversas classes, de cuja acção de conjunto deriva o desenvolvimento progressivo da nossa nacionalidade;

Considerando que o decreto n.º 4:554, de 6 do Julho, de 1918, que reorganizou o ensino superior, consignou aos respectivos professores o vencimento anual de 1.800$;

Considerando que os vencimentos dos professores de ensino técnico, médio e elementar foram fixados pelo decreto n.º 5:029, de 5 de Dezembro de 1918, respectivamente em 1.200$ e 950$ anuais;

Considerando que é flagrante a desproporção existente entre os vencimentos dos professores de ensino secundário e os dos professores dos diferentes graus de ensino geral e técnico, a qual se torna inadiável corrigir por forma a facultar ao professorado liceal o cumprimento fiel e dedicado da sua alta missão educativa;

Considerando, finalmente, que os professores de ensino secundário são os únicos que não podem exercer as suas funções fora dos estabelecimentos do Estado, o que os coloca, relativamente aos professores dos outros graus de ensino, numa situação económica de manifesta inferioridade;

E atendendo ao que me foi representado pelos professores de todos os liceus do país:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos professores efectivos dos liceus, dos grupos a que se refere o artigo 51.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, e os aumentos por diuturnidade de serviço fixados no artigo 53.º do mesmo decreto, são elevados respectivamente a 1.320$ e 240$ anuais. Os vencimentos dos professores agregados dos mesmos grupos passam a ser de 960$ anuais.

§ único. Os subsídios de residência a que se refere o § 2.º do mesmo artigo são fixados em 300$ anuais.

Art. 2.º As gratificações fixadas no § 1.º do artigo 54.º do citado decreto de 14 de Julho de 1918, como remuneração pelo serviço de regência extraordinária, passam a ser de 8$ mensais, por cada hora de serviço semanal que lhes haja sido distribuído.

Art. 3.º Os professores de instrução secundária vencerão, pelo serviço de exames nos liceus, as gratificações fixadas nos §§ 1.º e 3.º do artigo 37.º do citado decreto, por cada serviço prestado dentro do período normal dos exames ou fora dêle.

Art. 4.º São elevadas a 4$ diários as ajudas de custo a que se refere o artigo 56.º do referido decreto de 14 de Julho de 1918.

Art. 5.º São mantidas aos reitores, professores-secretários, directores de classe, de biblioteca, laboratórios e aos vogais dos conselhos administrativos as gratificações respectivamente consignadas nos artigos 75.º e seu parágrafo, 90.º, 79.º e seu parágrafo, § 2.º do artigo 81.º e artigo 83.º do decreto citado de 14 de Julho de 1918, calculadas nos termos do artigo 2.º dêste decreto.

Art. 6.º Os vencimentos dos professores efectivos e agregados de educação física passam a ser, respectivamente, de 840$ e 720$ anuais, sendo-lhes mantidos os aumentos de vencimento por diuturnidade de serviço, consignados no artigo 85.º do decreto n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, e os subsídios de residência fixados para os restantes professores.

§ único. Ao serviço de regência extraordinária corresponderá a gratificação de 5$ mensais por cada hora de serviço semanal que lhes seja distribuído.

Art. 7.º Os professores provisórios dos grupos 1.º a 9.º perceberão, em vez do vencimento fixado no artigo 69.º do decreto de 14 de Julho de 1918, a gratificação mensal de 65$, sendo-lhes concedida pelo serviço extraordinário. que lhes seja distribuído, a mesma gratificação que aos professores agregados dos referidos grupos.

§ único. Aos professores provisórios de educação física são mantidos os vencimentos consignados no artigo 69.º do citado decreto de 14 de Julho de 1918, sendo-lhes concedida, pelo serviço extraordinário que lhes seja distribuído, a mesma gratificação que aos respectivos professores agregados.

Art. 8.º Os vencimentos das professoras dos extintos cursos de educação feminina dos liceus femininos de Lisboa e Pôrto e os vencimentos das professoras das disciplinas privativas dos liceus femininos, passam a ser de 840$ anuais, sendo-lhes concedidos os subsídios de residência fixados para os outros professores.

§ único. Ao serviço de regência extraordinário corresponderá a gratificação de 5$ mensais, por cada hora de serviço semanal que lhes seja distribuído.

Art. 9.º Os vencimentos dos antigos secretários privativos ou actuais chefes de secretaria, oficiais e amanuenses das secretarias dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, fixados no artigo 93.º do decreto n.º 4:650,

de 14 de Julho de 1918, passam a ser, respectivamente, de 1.080$, 840$ e 600$ anuais.

§ único. É-lhes concedido o subsídio de residência de 120$ anuais, sôbre o qual não incide desconto algum.

Art. 10.º Os vencimentos dos antigos secretários privativos, oficiais e amanuenses das secretarias de todos os outros liceus serão, respectivamente, de 840$, 720$ e 480$ anuais.

Art. 11.º É concedida aos oficiais e amanuenses das secretarias dos liceus a gratificação de $40 por cada hora de serviço prestado alem das obrigatórias, na época de exames, matrículas ou quando o reitor o julgue necessário ao serviço, mediante autorização superior.

Art. 12.º Os tesoureiros dos conselhos administrativos dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra perceberão a gratificação de 120$ anuais, além dos vencimentos a que hajam direito. Os tesoureiros dos conselhos administrativos dos restantes liceus terão direito à gratificação de 90$ anuais, que lhes será abonada nas mesmas condições.

Art. 13.º Os emolumentos até agora cobrados pelos funcionários das secretarias dos liceus passam a ser cobrados pelo Estado por meio de estampilhas fiscais.

Art. 14.º Os vencimentos dos contínuos e guardas dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, fixados no artigo 102.º do decreto de 14 de Julho de 1918, passam a ser, respectivamente, de 540$ e 480$ anuais.

Os contínuos e guardas dos outros liceus terão o vencimento anual, respectivamente, de 420$ e 360$.

Art. 15.º É concedida ao chefe do pessoal menor dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra a gratificação de 180$ anuais.

Os empregados menores que prestem serviço nos gabinetes, ou desempenhem as funções de contínuos das classes ou da secretaria, perceberão, respectivamente, a gratificação de 150$ e 75$ anuais nos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e de 120$ e 50$ anuais, em todos os outros liceus.

Art. 16.º O presente decreto com fôrça de lei entrará em vigor no dia 1 de Junho próximo.

Art. 17.º Fica o Govêrno autorizado a abrir pelo Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, os créditos especiais necessários, sem dependência do disposto na lei de 29 de Abril de 1913, para ocorrer, desde já, ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—João do Canto e Castro Silva Antunes—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vítor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:787-TTT

Considerando que a Biblioteca Pública de Braga, formada em 1839, é o único estabelecimento desta natureza que o Estado possui na província do Minho, e que, pela carta de lei de 2 de Dezembro de 1844, à Câmara Municipal do concelho de Braga tem pertencido a sua sustentação, sendo certo que ela mais cabe à Junta Geral do distrito;

Considerando que o pessoal da mesma Biblioteca é o que foi marcado pela lei que a organizou, o que de forma alguma se harmoniza com o crescente e considerável desenvolmento que aquele organismo tem adquirido;

Considerando que é necessário regular as nomeações dos empregados de forma a garantir a entrada de pessoal devidamente habilitado, dando-se-lhe como compensação uma melhoria de situação equivalente às aptidões e responsabilidades que se exigem;

Considerando que entre as colecções da Biblioteca e do Arquivo Distrital de Braga algumas constituem preciosa documentação histórica que é necessário tornar conhecida, ao mesmo tempo que urge acrescentar e conservar o existente, o que só poderá ser feito dando recursos e facilidades à sua direcção:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Biblioteca Pública de Braga, que pela carta de lei de 2 de Dezembro de 1844 tem estado a cargo de Câmara Municipal do respectivo concelho, passa a ficar a cargo da Junta Geral do distrito de Braga, a qual proverá sómente às despesas do pessoal por meio dos rendimentos do seu cofre,

Art. 2.º O Arquivo Distrital de Braga, anexo à Biblioteca Pública da mesma cidade, criado pelo decreto n.º 3:296, de 11 de Agosto de 1917, continua a cargo da Junta Geral do distrito de Braga, nos termos estabelecidos para a Biblioteca Pública pelo artigo anterior.

§ único. O Estado continuará apenas a concorrer para a Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Braga com a verba de 200$ anuais para serviços de catalogação, e com a verba de expediente designada na respectiva tabela orçamental do Ministério de Instrução Pública.

Art. 3.º O quadro da Biblioteca Pública e de Arquivo Distrital de Braga constará dos seguintes funcionários: 1 director, 1 bibliotecário, 1 conservador do arquivo, 1 amanuense, 1 contínuo e 2 serventes.

§ único. Os funcionários da Biblioteca Pública e do Arquivo Distrital de Braga são equiparados para efeito de vencimentos aos da Biblioteca Nacional de Lisboa, considerando-se para tal efeito o director como primeiro bibliotecário, o bibliotecário e o conservador como segundos bibliotecários e o contínuo como segundo fiel.

Art. 4.º Todos os lugares do quadro da Biblioteca Pública e do Arquivo Distrital de Braga são vitalícios, nos termos do artigo 63.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, sendo os seus funcionários nomeados pelo Govêrno segundo as disposições da lei aplicáveis aos empregados de igual categoria ou equiparados da Biblioteca Nacional de Lisboa, e terão direito à aposentação que lhes será concedida pelo cofre donde recebem os seus vencimentos.

§ 1.º O cargo de director da Biblioteca e do Arquivo Distrital de Braga, quando vagar, será preenchido pela nomeação dum conservador ou bibliotecário dos quadros das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, mediante proposta e informações do inspector das mesmas bibliotecas e arquivos.

§ 2.º O lugar de bibliotecário criado pelo presente decreto será pela primeira vez provido em indivíduo idóneo, sob proposta feita ao Inspector das Bibliotecas Eduditas e Arquivos pelo director da Biblioteca Pública de Braga.

§ 3.º Os concursos para os lugares de bibliotecário e conservador, quando os haja, realizar-se hão na Biblioteca Nacional ou no Arquivo Nacional de Lisboa, segundo se trate do bibliotecário ou do conservador, e do respectivo júri fará parte o director da Biblioteca Pública de Braga.

§ 4.º Os concursos para os restantes lugares realizar-se hão na Biblioteca Pública de Braga perante um júri

de que farão parte o bibliotecário e o conservador, sob a presidência do director da mesma biblioteca.

Art. 5.º A verba que a câmara municipal de Braga actualmente despende com todos os serviços da Biblioteca Pública da mesma cidade ficará sujeita e será consignada para constituir dotação para compra e encadernação de livros, impressões e material e pessoal assalariado da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital da mesma cidade.

Art. 6.º A verba de que trata o anterior artigo será paga em duodécimos, sendo administrada por um conselho composto do director, do bibliotecário e do conservador, o mais moderno dos quais será o secretário.

§ único. Êste conselho organizará a conta geral de cada exercício findo, que será enviada até 30 de Janeiro de cada ano à Câmara Municipal de Braga, e, por cópia, à Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 7.º A Biblioteca Pública e o Arquivo Distrital de Braga regular-se hão, nos casos não previstos neste decreto, pela parte que lhes fôr aplicável da legislação da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional de Lisboa.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-UUU

Tendo em vista que o Instituto de Anatomia Patológica e Patologia Geral da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra tem contribuído pelas suas publicações e trabalhos para o bom nome da República, não só no país mas ainda no estrangeiro:

Considerando que as colecções do seu museu são das melhores em Ginecologia e Urologia;

Considerando ainda que a despesa com reagentes e material indispensáveis atingiu uma quantia tam elevada que só com imediato auxílio do Govêrno poderão conservar-se as referidas valiosas colecções;

Considerando mais que o actual pessoal é insuficiente para o movimento e qualidade de trabalhos do referido Instituto:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguêsa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que seja concedida ao Instituto de Anatomia Patológica e Patologia Geral da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra a dotação anual de 1.000$ para conservação do Museu, material necessário e publicação dos *Arquivos*.

Art. 2.º Que o seu pessoal seja aumentado de:

a) Um chefe de trabalhos, professor de patologia geral da mesma Faculdade, com a gratificação anual de 500$;

b) Um desenhador fotógrafo com o vencimento anual de 400$;

c) Um servente com vencimento anual de 360$.

Art. 3.º É autorizado o Govêrno a abrir o crédito especial necessário para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições dêste decreto, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 5:878-VVV

Tendo em consideração que o serviço da Tesouraria do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição tem aumentado consideràvelmente;

Considerando que toda a contabilidade respeitante não só pròpriamente ao referido Conselho, mas aquela que dimana dos serviços dos diferentes legados feitos ao mesmo Conselho e à Escola de Belas Artes de Lisboa para custeamento de despesas com pensionistas de Belas Artes, compras de objectos artísticos e outros, absorve imenso tempo, sendo insuficiente um tesoureiro para ter em dia tam importante serviço;

Sendo necessário fixar um quadro de Pessoal da Tesouraria do Conselho de Arte e Arqueologia compatível com as exigências do respectivo serviço.

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do Pessoal da Tesouraria do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição é fixado com o pessoal e vencimentos seguintes:

1 tesoureiro, com vencimento anual de	1.200$00
1 ajudante de tesoureiro, idem	600$00
1 escriturário, idem	400$00

§ único. O lugar de ajudante de tesoureiro é da escolha do tesoureiro e nomeado sob sua proposta.

Art. 2.º É o Govêrno autorizado a abrir o crédito necessário para ocorrer ao aumento da despesa derivado dêste decreto com fôrça de lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-XXX

Atendendo a que o Museu de D. Diogo de Sousa, de Braga, tem uma cêrca anexa desnecessária para as instalações daquele estabelecimento;

Considerando que a Câmara Municipal do respectivo concelho tem o encargo da sustentação do pessoal do mesmo Museu;

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a venda dos terrenos que formam a cêrca do Museu de D. Diogo de Sousa, da cidade de Braga, cedida a êste Ministério pelo decreto-lei,

n.º 4:011, devendo o respectivo produto ser aplicado à instalação e às obras a que se refere a portaria n.º 1:428, de 29 de Junho de 1918.

§ único. A alienação de que trata êste artigo será feita parcelarmente em porções de largura correspondente aos prédios confinantes, e será efectuada pela comissão administrativa nomeada pela referida portaria n.º 1:428.

Art. 2.º É cedida à câmara municipal do concelho de Braga, como compensação dos encargos com o pessoal do Museu de D. Diogo de Sousa, uma faixa de terreno da cêrca do mesmo Museu, com a largura de 12 metros, para a abertura duma rua entre o Campo da Vinha e a rua do Souto, da cidade de Braga, nos termos da respectiva deliberação camarária.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—João do Canto e Castro Silva Antunes — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-ZZZ

Tornando-se necessário proceder com a máxima urgência à reconstrução da parte do edifício da Praça do Comércio destruída pelo incêndio de 2 do corrente, a fim de serem instaladas, junto do Ministério do Trabalho, a Direcção Geral de Saúde Pública, Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e outros serviços dependentes daquele Ministério, e sendo indispensável conceder ao referido Ministério do Trabalho os recursos destinados ao aludido fim e a atenuar a crise de trabalho produzida no país por efeito da guerra mundial:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 350 contos, cuja importância reforçará a dotação do artigo 52.º, capítulo 13.º, do orçamento do último dos referidos Ministérios para o corrente ano económico, e será aplicada nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro último.

Art. 2.º Para completo pagamento das despesas a que se refere o artigo 1.º e para as de instalação dos serviços dependentes do Ministério do Trabalho, fica o Govêrno autorizado a abrir os créditos especiais necessários, com dispensa do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—João do Canto e Castro Silva Antunes — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS E TRANSPORTES

Repartição Central

Decreto n.º 5:787-AAAA

Sendo indispensável proceder com urgência à revisão do regulamento de passes e bónus nas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado, pelo Ministério dos Abastecimentos, a rever o regulamento para a concessão de passes e bónus nas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar.

Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1919.—João do Canto e Castro Silva Antunes — *Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA